



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.475720/2015-61

Documento/Benefício: 80/171.744.860-4

Unidade de origem: APS – Florianópolis/SC

Benefício: Salário - Maternidade

Recorrente: INSS

Recorrido: Sthephanny Cristina Cardoso Nascimento

Relatora: Maria Lígia Soria

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta relatoria para análise de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do Acórdão nº 150/2016 prolatado pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento que, por seu turno, conheceu do recurso especial interposto pelo ente autárquico e, no mérito, negou-lhe provimento (Evento 23).

Diante da demissão sem justa causa da segurada **STEPHANNY CRISTINA CARDOSO NASCIMENTO**, a unidade julgadora consignou que o ônus financeiro é sempre arcado pela Previdência Social e que a norma deve sempre ser interpretada de forma mais favorável ao administrado por força do princípio da máxima efetividade constitucional. Por conseguinte, o colegiado ratificou a decisão proferida pela Colenda 17ª Junta de Recursos (Acórdão nº 5.967/2015 – Evento 11) no sentido de determinar a concessão do salário-maternidade.

A Autarquia Previdenciária destaca que há divergência entre o entendimento exposto nos Acórdãos nºs 302/2016 (Protocolo nº 44232.494809/2015-27) e 385/2016 (Protocolo nº 44232.464000/2015-71) e o aresto em questão. Afirma que somente é possível o pagamento diretamente pelo INSS nos casos de extinção do vínculo decorrente de demissão por justa causa no curso do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Destaca que a decisão impugnada não guarda respaldo na legislação previdenciária, tampouco na Questão nº 8 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010. Salienta que os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos julgadores do CRPS à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância, a teor do que dispõe o artigo 69 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Requer seja solucionada a apontada divergência na interpretação em matéria de direito.

A Douta Presidência da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento encaminhou os autos ao Gabinete do então Presidente deste Colendo Conselho de Recursos (Evento 31) que entendeu que o pleito do INSS preencheria os pressupostos de admissibilidade, sendo o feito a mim distribuído (Evento 34).

171.744.860-4



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

É o relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCISO II DO ARTIGO 3º E INCISO I DO ARTIGO 63, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010 DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS DO CRSS. PARECER Nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência é um incidente previsto no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20.03.2017, com vistas à equalização da divergência na interpretação da matéria de direito entre acórdãos proferidos pelas Câmaras de Julgamento, ou entre esses e Resoluções do Conselho Pleno, conforme previsão do artigo 63 do aludido diploma regimental.

Dispõem, ainda, os §§ 1º e 2º do dispositivo regimental que a divergência deverá ser demonstrada mediante indicação de acórdão paradigma proferido nos últimos cinco anos por outro órgão julgador ou resolução do Conselho Pleno, e que é de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente.

Em adição, o § 3º do aludido artigo 63 menciona que, reconhecida pelo Presidente do órgão julgador, em sede de cognição sumária, a existência da divergência, os autos do processo serão encaminhados para o Presidente do Conselho Pleno que irá designar relator. Do não recebimento do pedido pela Presidência do órgão julgador cabe recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de trinta dias, conforme previsto no § 4º do artigo supracitado.

Nos termos do inciso II do artigo 3º do RICRSS, compete ao Conselho Pleno uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, mediante emissão de Resolução.

No caso vertente, presentes estão os pressupostos de admissibilidade.

O requerimento é tempestivo, eis que, após a prolação do Acórdão nº 150/2016 pela Colenda 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento em **14.01.2016** (Evento 23), o processo foi encaminhado automaticamente à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD e o Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolizado em **18.01.2016** (Evento 25).

Manoela



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

Além disso, restou configurada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos prolatados por Câmaras de Julgamento.

Conforme consignado no relatório, a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária para reformar a decisão prolatada pela 17ª Junta de Recursos (Acórdão nº 5.967/2015) consignando que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade na hipótese de demissão sem justa causa é da Previdência Social, *seja de forma imediata (quando nas exceções do P.U. do art. 97), como de forma mediata (por meio da compensação dos valores pelo empregador)*.

A ementa é transcrita a seguir:

“EMENTA: **SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO É DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** – ART. 97, P.U. DO DEC. 3048/99 C/C ENUNCIADO 31 DO CRPS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.” (grifos acrescidos).

O INSS demonstrou o dissenso com a indicação de dois julgados prolatados no ano de 2016. O Acórdão nº 302/2016 lavrado pela 2ª Composição Adjunta da 2ª CAJ/CRSS (NB 80/173.123.491-8 – Protocolo: 44232.494809/2015-27) e o Acórdão nº 385/2016 proferido pela 3ª CAJ/CRSS (NB 80/165.999.377-3 – Protocolo: 44232.464000/2015-71), foram assim ementados, respectivamente:

“EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. **DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA APÓS A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELO INSS. PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE É DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE NOS MOLDES DO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 3048/99. ARTIGO 18, DA LEI 8.213/1991. ARTIGO 30, II DO DECRETO 3.048/1999. **PARECER/CONJUR/MPS Nº 616, DE 23/12/2010.** ART. 72, § 1º DA LEI 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO INSS.” (destacado).

“EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **DISPENSA ARBITRÁRIA DURANTE PERÍODO GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE DO EMPREGADOR.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 72 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “B” DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CF/88. **PARECER 675/CONJUR/MPS/CGU/AGU.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO INSS.” (grifos acrescidos).



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

Os julgados em referência são claros ao afirmarem que a legislação previdenciária atribui ao empregador a obrigação pelo pagamento do salário-maternidade, sendo o INSS responsável direto somente nos casos de extinção do vínculo decorrente de demissão por justa causa no curso do contrato de trabalho.

O Acórdão nº 302/2016 invocou, inclusive, a Questão nº 8 do PARECER/CONJUR/MPS Nº 616/2010 que concluiu, de forma expressa, que *a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa*. E o Acórdão nº 385/2016 colacionou os termos do PARECER/CONJUR/MPS/CGU/AGU Nº 675/2012 que reforça a tese de que *a estabilidade provisória apenas protege a gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa, permanecendo a possibilidade de sua demissão por justa causa no curso do contrato de trabalho*. E, nessa situação, com a extinção do vínculo, naturalmente caberá à Previdência Social pagar o restante das parcelas.

Observa-se, portanto, que a tese fixada de que, na hipótese de dispensa sem justa causa, o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade da empresa se contrapõe à tese defendida na hipótese dos autos, no sentido de que *a responsabilidade do pagamento é da Previdência Social*.

Assim sendo, atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 do RICRSS, o que já havia sido verificado em sede de cognição sumária pela Presidência do órgão julgador (Evento 31), conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência em referência.

No que tange ao mérito, o deslinde da controvérsia está adstrito à análise do seguinte questionamento:

I - Nas hipóteses de demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional de quem é a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade: da empresa ou da Previdência Social?

O inciso II do artigo 201 da Constituição Federal garante a proteção à maternidade, especialmente à trabalhadora gestante. E essa proteção é feita, entre outras formas, por meio da concessão do salário-maternidade. Tal benefício corresponde à integralidade da remuneração percebida pela segurada e é devido durante o período de afastamento de suas atividades por ocorrência do parto.

A legislação previdenciária disciplina a concessão do benefício nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 93 a 103 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Confira-se o disposto no § 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º **Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante**, efetivando-se a compensação, observado o disposto no



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.” (grifado).

Observa-se pela leitura do aludido dispositivo normativo que **a obrigação de pagamento do salário-maternidade é da empresa**, haja vista que a Previdência Social somente seria responsável nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/199, incluído pelo Decreto nº 6.122/2007, cabendo a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A propósito, confira-se o disposto no parágrafo único do artigo 97 do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007, *verbis*:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade **nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido**, situações em que **o benefício será pago diretamente pela previdência social**.” (grifado).

Entendimento contrário, coadunado pelo aresto impugnado, gira em torno do seguinte raciocínio: se a lei permite à empresa a compensação do que foi pago a título de salário-maternidade quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de qualquer modo a obrigação pelo pagamento do benefício recai sobre a Previdência Social, até mesmo para proteger a maternidade e garantir o mercado de trabalho da mulher em idade fértil.

No âmbito do Poder Judiciário, a questão também já foi enfrentada e segue a mesma orientação do acórdão questionado, ou seja, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade seria da Previdência Social. Confirmam-se alguns julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. **SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91.

3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada".



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição.

5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91.

6. **O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos.**

7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário.

8. **"A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos"**

(REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)." (destacado).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA.** MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. **PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE.** VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando

Marta



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

eventual situação de desemprego. 7. **O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.** 8. **A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.** 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)” (sem destaques no original).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA,** AINDA QUE SE TRATE DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA TNU, STJ E STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por Sylvania Pereira Lacerda Mendonça onde sustenta, apertada síntese, haver o acórdão recorrido contrariado a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STJ no que tange à responsabilidade direta da autarquia previdenciária pela pagamento do salário-maternidade mesmo nos casos de demissão sem justa causa.
2. Em sede de contra-razões o INSS pugnou pelo não conhecimento do incidente por não haver a parte requerente cumprido os requisitos e pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, sustentou a legitimidade jurídica do acórdão recorrido. Em suma, é o relatório. Passo a proferir o voto.
3. Como bem salientado na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal de origem, ao admitir o incidente de uniformização, foram preenchidos os pressupostos de recorribilidade. De modo que, rejeitos as questões preliminares deduzidas pelo INSS e passo ao exame do mérito.
4. Com efeito, no mérito, o incidente merece provimento.
5. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência predominante nesta TNU, consoante precedentes abaixo colacionados, [...]
6. Deveras, não é de hoje que o tratamento da situação jurídica da trabalhadora gestante vem sendo calibrada normativamente, nomeadamente a fim de se expungir do sistema laboral situações discriminatórias e fragilizadoras da condição da mulher no competitivo mercado de trabalho. Não por outra razão, que o C. STF já teve oportunidade de assentar que o “(...) legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". (STF - ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123) Nessa diretriz interpretativa, verifica-se que o C. STF já se posicionou no sentido de que viola o direito social fundamental previdenciário da mulher trabalhadora a criação, até mesmo via emenda à constituição, de institutos jurídicos que acabem desestimulando a contratação destas por parte dos empregadores, em clara desequiparação destas no mercado de trabalho. [...]

7. Assim, tenho para mim e estou convencido disto, que a norma constante do art. 97, do Decreto n. 6.122/07, padece do vício de ilegalidade. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça.

8. Por fim, ressalto que o precedente do C. STF citado no acórdão recorrido, a rigor se trata de uma decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli negando seguimento ao ARE 649704 / SP - SÃO PAULO, sob o fundamento de que está pacificado na jurisprudência do Supremo "(...) que a servidora pública, independentemente do regime jurídico a que submetida, faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 10º, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (...)". Percebe-se, portanto, que a questão principal, objeto da controvérsia neste incidente, qual seja, saber de quem é responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade no caso de dispensa sem justa causa pelo empregador da empregada gestante, ainda que se trate de trabalhadora sob o regime de emprego temporário, não foi tratada na referida decisão monocrática e não se tem notícia de que o C. STF já tenha debatido e dirimido esta questão. De modo que, o acórdão recorrido deve ser cassado restabelecendo-se os efeitos da decisão monocrática reformada, prolatada pela MM. Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes, da 3ª. Turma Recursal/MG (pgs. 139/140 – arquivo PDF deste processo digital), na medida em que referida decisão singular está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STJ.

9. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais de recorribilidade CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a eficácia plena da decisão monocrática, nos termos do voto acima proferido. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00028670720114013818, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/03/2016.)” (grifado).



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

Consigna-se, por oportuno, em conformidade com o Memorando-Circular Conjunto nº 44/DIRBEN/PFE/INSS, de 30.11.2017, que há **decisão judicial** proferida **com deferimento de tutela provisória** em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 5055114-88.2017.4.04.0000/PR) **para estender a eficácia territorial da decisão prolatada na Ação Civil Pública nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR para todo território nacional.** A aludida decisão determinou ao INSS *conceder o benefício de salário-maternidade às gestantes desempregadas no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos ao benefício, pagando-os diretamente, afastando a tese de que o pagamento do benefício seria de responsabilidade da empresa nos casos de gestantes demitidas “sem justa casua”.*

Nesse diapasão, na análise de todos os requerimentos de salário-maternidade realizados a partir de 27.09.2017 nas Agências da Previdência Social de todo o território nacional devem ser observadas tais orientações.

Não obstante, cumpre destacar que o assunto foi objeto de discussão perante a Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social, fato que gerou a Questão nº 8 do Parecer CONJUR/MPS Nº 616/2010, cujo teor é transcrito a seguir:

“Questão 8. Empregada demitida sem justa causa durante a estabilidade gestacional: o salário-maternidade deve ser pago por intermédio da empresa ou diretamente pelo INSS?

54. **Extrai-se do parágrafo único do artigo 97 do RPS que, nessa situação, a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa.** Tal dispositivo prevê expressamente as situações em que a segurada no período de graça fará jus ao benefício pago pela Previdência Social, quais sejam: demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, por justa causa ou a pedido. Percebe-se que foi excluída a hipótese de demissão sem justa causa, justamente por conta da responsabilidade da empresa.

55. A razão da omissão é que o INSS deve evitar o risco de pagar o benefício em duplicidade, ao efetuar o pagamento direto à segurada e a empresa requerer ulterior compensação, mediante prova de que também efetuou o pagamento à segurada, ao reintegrá-la ou ao indenizá-la.

56. Nesse sentido, cumpre enfatizar que a empregada faz jus à reintegração no emprego por força da estabilidade, ou à indenização dos salários e demais direitos, se ultrapassado o período respectivo.

Lembre-se ainda que o artigo 71 da LBPS orienta no sentido de que, para fins do salário-maternidade, deverão ser observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (grifado).

O Parecer CONJUR/MPS nº. 675/2012, aprovado pelo Ministro de Estado por intermédio da Portaria MPS nº 264, de 28.05.2013, também disciplina a proteção da dispensa arbitrária ou sem justa causa quando a gestante está no gozo da estabilidade provisória no seu “item 8”. Veja-se:



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

“Item 8. A estabilidade provisória referida no art. 10, inciso II alínea “b”, do ADCT, agora também estendida ao contrato de trabalho temporário, apenas protege a gestante da chamada dispensa arbitrária ou sem justa causa, permanecendo a possibilidade de sua demissão por justa causa no curso do contrato de trabalho, seja ele temporário ou não. E, nessa situação, com a extinção do vínculo, naturalmente caberá à Previdência Social pagar o restante das parcelas.”

O Parecer nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU consolidou a vinculação do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS aos pareceres exarados pela Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social – CONJUR/MPS, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). VINCULAÇÃO DO COLEGIADO TRIPARTITE AOS PARECERES JURÍDICOS EMITIDOS PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, OU PELA UNIDADE CONSULTIVA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPS), QUANDO APROVADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA OU PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPECTIVAMENTE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 10. LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 (ARTIGOS 40, 41 E 42).

I. Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU, quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

II. A força vinculante dos pareceres normativos não desnatura o caráter democrático da representação tripartite do CRPS, prevista no art. 10, da Constituição Federal.”.

Na oportunidade, peço vênias para apresentar algumas considerações tecidas pelo Conselho Rodolfo Espinel Donadon em sede de Reclamação ao Conselho Pleno suscitada no NB 41/127.880.967-5 (Protocolo: 37105.001589/2013-28), que gerou a edição da **Resolução nº 27/2015**:

“[...]

Considerando a aprovação ministerial, a aplicação do art. 69 do Regimento Interno do citado CRPS não é facultativa, mas obrigatória aos Conselheiros, sendo que o Parecer vincula sua tese jurídica aos órgãos julgadores dessa Casa [...]

Faço um parêntese para lembrar aos Colegas que o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), já sinalizou com uma tentativa de afastar a vinculação às teses jurídicas contidas nos Pareceres Ministeriais. Tanto que chegou a ser editado o Enunciado nº 35 indicando que:



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

“Os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social aprovados pelo Ministro de Estado, bem com as súmulas e pareceres normativos da Advocacia-Geral da União vinculam o Conselho de Recursos da Previdência Social em suas atividades, exceto nas de controle jurisdicional.”

Entretanto, o citado Enunciado, em um primeiro momento, foi suspenso em virtude da antecipação de tutela conferida pelo Presidente do CRPS ao Pedido de Nulidade dos Enunciados formulado pela Procuradoria Geral Federal do INSS. Em um segundo momento, foi revogado conforme Resolução nº 17 de 27/11/2014, publicado no DOU de 09/12/2014 (Seção 1, pág. 38).

Uma das razões levadas em consideração pelo Pleno para a revogação acima citada foi o exposto no Parecer nº 05/2014/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014, que de forma expressa cita a:

“Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993”
[...].” (grifado).

Salienta-se que a menção de votos anteriormente prolatados por este órgão colegiado encontra respaldo no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 e tem como escopo prestigiar as decisões emanadas pelo Conselho Pleno de modo a instigar a emissão de Enunciados, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno do CRSS, para que haja vinculação, *quanto à interpretação do direito, de todos os Conselheiros do CRSS.*

É a hipótese ventilada nos autos. Estando plenamente em vigor e tendo sido chancelado pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, o Parecer CONJUR/MPS Nº 616/2010, vincula os órgãos julgadores deste Colendo Conselho de Recursos à tese fixada na Questão nº 8, conforme disposto no artigo 68 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017 e no Parecer nº 005/2014/CONJUR/CGU/AGU.

Nesse ínterim, não há alternativa senão **responder à questão** nos termos do que dispõe o item 54 da Questão nº 8 do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 porquanto, tratando-se de empregada demitida sem justa causa durante a estabilidade gestacional, *a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa.*

Diante do acima exposto, é o presente para tornar insubsistente o Acórdão nº 150/2016 e, por via de consequência, determinar a remessa dos autos à Colenda 2ª Câmara de Julgamento, conforme Portaria GP/CRSS nº 17, de 07.04.2017, com vistas a proceder a novó julgamento da matéria, com observância das orientações ora aduzidas.

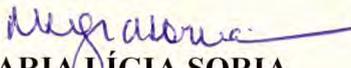
Assina



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.


MARIA LÍGIA SORIA
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social**

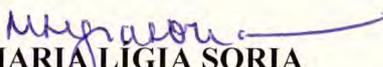
DECISÓRIO

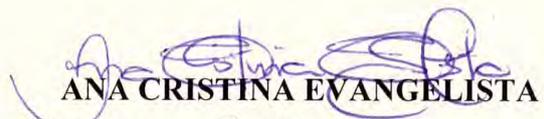
Resolução nº 05/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


MARIA LÍGIA SÓRIA
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente